

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** SP004511/2011  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 09/05/2011  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR020186/2011  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46219.008826/2011-23  
**DATA DO PROTOCOLO:** 03/05/2011

SINTSEVE- SIND DOS INSPETORES TEC EM SEGURANCA VEICULAR E DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 03.552.852/0001-80, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). ANTONIO ALCEU FOGACA CATALDI; E  
FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 00.712.157/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DARCIO BERTOCCO;  
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2011 a 28 de fevereiro de 2012 e a data-base da categoria em 1º de março.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **de Empregados e Trabalhadores Prestadores de Serviços das empresas de ECV**  **EMPRESA CREDENCIADA EM VISTORIA VEÍCULAR**  **CNAE: 82.997-99 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; IVA**  **INSPEÇÃO VEÍCULAR AMBIENTAL**  **CNAE: 71.201/00**  **Testes e análises técnicas; ITL**  **INSTITUIÇÃO TÉCNICA LICENCIADA**  **CNAE: 71.20-1/00**  **Testes e análises técnicas; GNV**  **EMPRESA INSTALADORA E REPARADORA DE GÁS NATURAL PARA VEÍCULOS**  **CNAE: 71.201/00**  **Serviços de Inspeção de Equipamentos de Gás Natural para Segurança Veicular; e CHAVEIRO**  **CNAE**  **95.291-02 - Atuam predominantemente nos serviços pessoais, especificamente na reparação de objetos pessoais e domésticos; atuam também nos serviços de reparação de veículos. São empregados com carteira assinada ou trabalhadores autônomos, trabalham de forma individual, sem supervisão, em ambiente fechado, a céu aberto ou em veículos. O horário de trabalho pode ser por rodízio de turnos, diurno ou em horários irregulares. Realizam serviços de abertura de portas, conserto de fechaduras, modelagem, confecção e cópia de chaves. Parágrafo 1.º - Cabe ao SINTSEVE representar os profissionais das categorias acima elencadas, bem como, seus auxiliares, colaboradores ou ajudantes, trabalhadores autônomos ou não; inspetores técnicos, inspetores técnicos em segurança veicular, recepcionistas, recepcionistas técnicos, recepcionistas de linhas, responsáveis pela manutenção de equipamentos e aferição de equipamentos e da linha de inspeção técnica veicular e seus ajudantes, auxiliares e colaboradores técnicos em seguro com função de elaborar laudos técnicos (inspeção técnica de segurança veicular); técnicos ou inspetores de**

**vistoria em identificação veicular, consultores técnicos e todas as funções envolvidas na Inspeção Técnica de Segurança Veicular, seus auxiliares, ajudantes e colaboradores, inspetores de Pré-inspeção, responsável pela segurança do veículo como também os empregados e trabalhadores prestadores de serviços das empresas dos ramos de atividades não organizados por sindicatos com abrangência territorial em todo o Estado de São Paulo, com abrangência territorial em SP.**

## **Salários, Reajustes e Pagamento**

### **Piso Salarial**

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALARIOS NORMATIVOS**

Fica assegurando para os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, um salário mensal normativo de ingresso na categoria conforme tabela abaixo a vigorar a partir de **01/03/2011**, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

- a) Faxineiro, copeiro e Office boy .....R\$ 640,00
- b) Empregados e Trabalhadores Prestadores de serviços em Geral.....R\$ 720,00
- c) Recepcionista, telefonista, digitador (a).....R\$ 720,00
- d) Auxiliar administrativo.....R\$ 720,00
- e) Auxiliar de inspetor técnico em segurança veicular.....R\$ 1.200,00
- f) Inspetores técnicos em segurança veicular.....R\$ 1.900,00
- g) Inspetor técnico automotivo.....R\$ 1.600,00
- h) Recepcionista técnico.....R\$ 800,00
- i) Recepcionista de linha.....R\$ 800,00
- j) Vistoriador de vistoria prévia de veículos à domicilio.....R\$ 1.200,00
- k) Vistoriador de vistoria prévia de veículos.....R\$ 850,00
- l) Técnico ou inspetor de vistoria em identificação veicular (ECV).....R\$ 850,00
- m) Motorista, manobrista/caminhões e articulados CNH categoria E - R\$ 850,00
- n) Mecânico instalador de GNV.....R\$ 1.000,00
- o) Responsável operacional de GNV .....R\$ 1.200,00
- p) Vistoriador Veicular Ambiental (IVA) -.....R\$ 1.200,00
- q) Chaveiro .....R\$ 850,00

### **Reajustes/Correções Salariais**

#### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES SALARIAIS**

Os salários fixos ou parte dos salários mistos reajustados a partir de 01 de março de 2.011, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de 7% (sete por cento) incidente sobre os salários.

**Parágrafo único** - A remuneração mensal do empregado que receber salário misto, entendido como tal a remuneração composta de parte fixa, mais comissões e RSR (Repouso Semanal Remunerado), não poderá ser inferior ao piso previsto para empregados em geral.

### **Descontos Salariais**

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

As empresas poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos descontos permitidos por lei, também os referentes a seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários e outros benefícios concedidos, desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios empregados, ressalvado o direito dos mesmos reconsiderarem por escrito, no primeiro dia útil do mês a autorização anteriormente firmada.

#### **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

#### **CLÁUSULA SEXTA - FORNECIMENTO OBRIGATORIO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento contendo a identificação do empregador e discriminadamente a natureza e o valor das importâncias pagas e descontos efetuados, inclusive os recolhimentos do FGTS e INSS.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL (VALE)**

Mantidas as condições atuais mais favoráveis, as empresa, nos 15 (quinze) dias posteriores ao pagamento do salário do mês anterior, concederão aos seus empregados que assim optarem, adiantamento salarial (vale) de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração mensal.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Adicional de Insalubridade**

#### **CLÁUSULA OITAVA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Fica estabelecido que, o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade será devido nos casos em que o laudo pericial emitido por profissionais ou entidades devidamente credenciadas pelo Ministério do Trabalho, comprovar que o trabalho é realizado em condições e local insalubres ou perigosos, nos termos da legislação vigente de acordo com a portaria 3.214/78, NR 1 e NR 15 do MTE □ Ministério do Trabalho e Emprego.

## **Outros Adicionais**

### **CLÁUSULA NONA - DA MEDIA DE HORAS EXTRAS E DE COMISSOES**

A média de horas extras, banco de horas positivas pagas, o adicional noturno e o adicional de sobreaviso, nos 12 meses, integram a remuneração e repercutirão nas férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado e aviso prévio.

**Parágrafo único** □ Para cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, as médias de comissões (CLT) deverão ser calculadas com os valores atualizados pelos mesmos percentuais que corrigem os salários.

## **Auxílio Alimentação**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - DO AUXILIO REFEICAO OU ALIMENTACAO**

A empresa fornecerá, mensalmente, em número idêntico ao dos dias a serem trabalhados no mês, tíquetes de auxílio refeição ou alimentação com valor facial unitário de no mínimo R\$ 10,00 (dez reais).

**Parágrafo 1.º** - Os tíquetes deverão ser fornecidos até o último dia útil do mês imediatamente anterior àquele ao qual se refere o benefício, compensando-se no mês subsequente as eventuais interrupções e suspensões do contrato de trabalho havidas no mês de incidência do benefício.

**Parágrafo 2.º** - É facultado a empresa, em substituição da entrega dos tíquetes, fornecer alimentação diretamente ao empregado, em seu próprio refeitório, observado o disposto na Lei n.º 6.321/76, de seus respectivos decretos, das Portarias 193/2006 e 66/2003 do MTE e das Normas Regulamentadoras □ NR 24.3 e NR 24.4 do MTE, no que tange à cozinha e refeitório, independentemente do número de empregados que a empresa possua.

**Parágrafo 3.º** - A participação do empregado no custeio do programa de alimentação, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) e a participação da empresa não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais) por dia de efetivo trabalho.

**Parágrafo 4.º** - Respeitadas as disposições constantes desta cláusula, o fornecimento do benefício de auxílio refeição ou de auxílio alimentação não é cumulativo com vantagens já concedidas pela empresa e em qualquer das modalidades não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976.

## **Auxílio Transporte**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VALE TRANSPORTE**

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, fica estabelecido que, a critério da empresa, a concessão aos empregados do valor correspondente ao vale-transporte poderá ser feita através do pagamento quinzenal antecipado em dinheiro, até o último dia da quinzena anterior àquela a que os vales se referirem. Nesse caso fica estabelecido o limite máximo de 2,5% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) de desconto nos salários dos empregados a título de vale-transporte. Na hipótese de elevação de tarifas, a empresa obriga-se a complementar a diferença por ocasião do pagamento seguinte.

**Parágrafo único** - Em caso de ser utilizado o fornecimento do vale-transporte através de passes fornecidos pelas empresas concessionárias, permanecerá o limite de desconto em 4% (quatro por cento).

## **Auxílio Morte/Funeral**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXILIO FUNERAL**

Em caso de falecimento do empregado ou de algum dos seus dependentes legais a empresa reembolsará, a título de Auxílio Funeral, as despesas efetivamente ocorridas, até o limite de dois salários normativos previsto nesta convenção.

**Parágrafo único** - Não se aplica esta cláusula à empresa que adote o sistema de seguro de vida em grupo.

## **Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Normas para Admissão/Contratação**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CONTRATO DE EXPERIENCIA**

O contrato de experiência previsto no artigo 445 da CLT, parágrafo único, não ultrapassará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser dividido em 2 (dois) períodos.

**Parágrafo único**  Não será celebrado contrato de experiência no caso de admissão de

empregados para a mesma função anteriormente exercida na Empresa, bem como para os casos de admissão de empregado que esteja prestando serviço na mesma função como mão-de-obra de prestadora de serviços.

### **Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PEDIDO DE DEMISSÃO**

O pedido de demissão firmado por empregado que tenha mais de um ano de serviços prestados, só será válido se realizado com a assistência do SINTSEVE, conforme preceitua o artigo 477, da CLT.

### **Aviso Prévio**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AVISO PREVIO**

A dispensa do empregado por falta grave, deverá sempre ser participada por escrito, especificando-se o motivo, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

**Parágrafo 1.º** - Para todos os efeitos, o aviso prévio não se confundirá com as estabilidades determinadas por esta convenção coletiva.

**Parágrafo 2.º** - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

### **Mão-de-Obra Temporária/Terceirização**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CONTRATAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

As atividades das categorias abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO só poderão ser exercidas por Empresas pertencentes a esta categoria econômica. Para execução dos serviços de sua atividade produtiva ou atividade principal, as empresas somente valer-se-ão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT, ou ainda, de contrato de prestação de serviços com Empresas da mesma categoria econômica, cujos empregados necessariamente serão regidos pela CLT.

**Parágrafo 1.º** - EXCEPCIONALMENTE poderão valer-se da contratação de mão-de-obra temporária, sob o regime da Lei n.º 6019 de 03/01/1974, em até 15% (quinze por cento) do total do seu quadro setorial.

**Parágrafo 2.º** - Quando da contratação de empresa por prestação de serviços, as contratantes incluirão nos contratos cláusulas que exijam das contratadas a apresentação das Guias de Contribuições Confederativa, Assistencial, Associativa e Sindical devidamente quitadas.

**Parágrafo 3.º** - As Empresas contratantes são consideradas como responsáveis subsidiárias sobre as obrigações e encargos trabalhistas dos empregados das empresas contratadas, em respeito aos princípios do artigo 455 da CLT e ao disposto na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Parágrafo 4.º** - As Empresas se comprometem a **não contratar Cooperativas de Trabalho** para a prestação dos serviços descritos no caput desta cláusula.

### **Outros grupos específicos**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO EMPREGADO SEM REGISTRO**

Nos termos da lei, todo e qualquer empregado deverá ser registrado a partir do primeiro dia no emprego, sob pena da empresa pagar ao empregado **uma multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos)** de seu próprio salário por dia sem registro, limitada a 01 (um) salário mensal.

**Parágrafo único** - O sindicato profissional homologará os pagamentos decorrentes de rescisões de contratos de trabalho, conforme disposições legais, sendo que as dúvidas ou eventuais diferenças de cálculos poderão ser objeto de ressalva no verso do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; todavia não será obstáculo para a efetiva homologação por parte do sindicato profissional. A eventual ressalva dependerá de ratificação expressa por parte do preposto da empresa, sem que a assinatura da empresa implique reconhecimento do conteúdo do pleito.

### **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS HOMOLOGACOES**

A empresa celebrará as homologações das rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados, preferencialmente, na Sede e Sub-sede do Sindicato Profissional ora acordante.

**Parágrafo 1.º** - Na oportunidade deverá a empresa apresentar cópia das guias de recolhimento das Contribuições Sindical e Assistencial, efetuadas a favor do Sindicato Profissional.

**Parágrafo 2.º** - A empresa deverá obrigatoriamente entregar ao sindicato os documentos necessários para homologação até 02 (dois) antes da data designada para o termo homologatório,

mediante protocolo.

**Parágrafo 3.º** - As homologações das rescisões contratuais quando forem quitadas através de cheque administrativo, deverão ser efetuadas até o penúltimo dia do prazo previsto em lei, a fim de possibilitar ao empregado sacar a importância junto à agência bancária dentro do prazo legal.

**Parágrafo 4.º** - Quando a empresa efetuar o depósito dos valores consignados no termo homologatório, deverá por ocasião da assistência sindical, entregar ao empregado o comprovante bancário, bem como as guias para saque dos depósitos do FGTS.

**Parágrafo 5.º** - Não possuindo o empregado demitido conta bancária, os valores de suas verbas rescisórias deverão ser pagos em moeda corrente ou cheque administrativo, por ocasião da homologação, perante o sindicato no prazo de Lei.

**Parágrafo 6.º** - Deverá a empresa observar, o disposto na Lei 7.855 de 24/10/1989, e as Instruções normativas nº. 03 e 04 do MTE de 21/06/2002 e 29/11/2002.

**Parágrafo 7.º** - A empresa fica obrigada a reembolsar os empregados, todas as despesas realizadas com refeição e transporte, quando da homologação ou quitação da rescisão contratual, se realizarem em municípios distintos daquele da contratação ou da prestação dos serviços, mediante comprovantes, apresentados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da homologação.

**Parágrafo 8.º** - Fica resguardada a prerrogativa legal de alternativamente ao disposto nesta cláusula, a empresa efetuar as homologações no órgão regional do Ministério do Trabalho.

## **Relações de Trabalho □ Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Estabilidade Mãe**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ESTABILIDADE MATERNIDADE OU ADOTANTE:**

Fica assegurada à gestante ou adotante, sem prejuízo do emprego e do salário, estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após o término da estabilidade prevista no artigo 10, alínea **□b□**, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, estabilidade esta que não se confunde com férias ou aviso prévio.

**Parágrafo 1.º** - O prazo da licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias.

**Parágrafo 2.º** - Será concedida licença adotante, nos termos da Lei n.º 10.421, de 15/04/2002, quando da adoção legal de crianças, sendo devido o salário-maternidade, conforme definido no artigo 71-A, da mesma Lei.

**Parágrafo 3.º** - Será concedida dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 9 (nove) consultas médicas e demais exames complementares pela empregada gestante.

**Parágrafo 4.º** - Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela Empresa, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, a contar da data do fim do aviso prévio, para requerer o benefício previsto nesta Cláusula.

### **Estabilidade Pai**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ESTABILIDADE PATERNIDADE OU ADOTANTE**

Fica assegurado ao empregado marido ou companheiro de gestante, garantia de emprego a partir do 8º (oitavo) mês de gestação até 30 (trinta) dias após a data do parto, desde que comprovada a gravidez.

### **Estabilidade Serviço Militar**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ESTABILIDADE DO SERVIÇO MILITAR**

É concedido estabilidade no emprego aos empregados em idade de convocação para o serviço militar, desde o alistamento até 150 (cento e cinquenta) dias após a dispensa ou desengajamento;

### **Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE NO ACIDENTE DE TRABALHO**

O trabalhador vitimado por acidente do trabalho, que tenha recebido auxílio-doença acidentário, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a alta pelo INSS e respectivo retorno ao trabalho, ressalvados os casos de dispensa por justa causa, rescisão unilateral do contrato de trabalho por iniciativa do empregado devidamente assistida pelo sindicato dos empregados SINTSEVE.

### **Estabilidade Aposentadoria**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DO EMPREGADO EM**

## **VIAS DE APOSENTADORIA**

Ao empregado que for dispensado sem justa causa e estiver a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, assim como conte um mínimo de 4 (quatro) anos na mesma empresa, fica assegurado o reembolso das contribuições comprovadamente por ele feitas à Previdência Social, com base no último salário reajustado, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, caso não consiga outro emprego dentro desse prazo.

**Parágrafo único** - Para se beneficiar deste direito o empregado deverá comunicar sua intenção à empresa, por escrito, até 30 (trinta) dias após a dispensa.

### **Outras normas de pessoal**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS COMUNICACOES DE ACIDENTE DO TRABALHO**

A Empresa encaminhará ao INSS a CAT dos empregados com Lesões por Esforços Repetitivos (LER), devidamente diagnosticadas pelo Serviço Médico Ocupacional, ou doenças nos olhos causadas pela exposição contínua de monitores de computadores e/ou de aparelhos técnicos.

**Parágrafo 1.º** - Conforme previsto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei 8213/98, quando o empregador não emitir a CAT, o Sindicato dos Empregados a emitirá, encaminhando-a ao INSS.

**Parágrafo 2.º** - Comprovada a ocorrência dessas doenças no empregado, a empresa o reaproveitará em funções que não exijam esforços repetitivos, sem contudo, haver prejuízo ao salário que vinha percebendo.

### **Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Prorrogação/Redução de Jornada**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS HORAS EXTRAORDINARIAS**

A remuneração adicional por hora extraordinária será de 50% (cinquenta por cento) do salário-hora, nos dias úteis, para as primeiras 2 (duas) horas após a jornada normal de trabalho. Se por motivo de força maior for exigida do trabalhador uma sobre-jornada mais elástica, as horas excedentes de 2 (duas) serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta) por cento.

**Parágrafo 1.º** - Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de sábado, em dias de domingo, feriados ou dias já compensados, a remuneração adicional será de 100% (cem por cento).

**Parágrafo 2.º** - O trabalhador que exercer atividade no período noturno, assim considerado por esta Convenção Coletiva o interregno das 22 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte, vindo a prestar horas extras, no período diurno, fará jus, além do adicional da sobre-jornada, também ao adicional noturno, cumulativamente.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS HORAS NOTURNAS / ADICIONAL NOTURNO**

As horas noturnas previstas pelo artigo 73 do CLT ficam, por força da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ampliadas para o período das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 6:00 (seis) horas do dia seguinte e serão remuneradas com adicional de 20% (vinte por cento), preservados os percentuais superiores, condições de transporte e alimentação que já venham sendo adotados pelas empresas.

### **Faltas**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS AUSENCIAS LEGAIS**

O empregado que não comparecer ao serviço, desde que devidamente comprovado estar amparado pelo disposto no artigo 473 e incisos, da CLT, não terão qualquer prejuízo em seu salário, e/ou qualquer benefício a que tem direito.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS ATESTADOS MEDICOS**

Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de falta, os atestados médicos e de urgências odontológicas emitidos pelo SUS, Departamento Médico, Odontológico ou Convênios da Empresa.

**Parágrafo 1.º** - A Empresa que não proporcionar assistência médica para seus empregados deverá aceitar atestados de convênios particulares.

**Parágrafo 2.º** - Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de falta, os atestados odontológicos, limitados há dois dias e meio, por ano.

## **Férias e Licenças**

### **Duração e Concessão de Férias**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS FERIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS**

O início das férias individuais ou coletivas não poderá recair nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

**Parágrafo 1.º** - As Empresas informarão ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.

**Parágrafo 2.º** - Na vigência da presente convenção coletiva de trabalho, as empresas só concederão férias coletivas mediante acordo com os trabalhadores e o Sindicato dos Empregados.

**Parágrafo 3.º** - O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até o 2º dia útil anterior ao início do gozo.

**Parágrafo 4.º** - É facultado ao empregado, desde que não conflite com as necessidades da empresa, solicitar o gozo de férias em 2 (dois) períodos, não podendo, nenhum deles ser inferior a 10 (dez) dias.

## **Saúde e Segurança do Trabalhador**

### **Uniforme**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORMES**

É obrigatório o fornecimento gratuito pelo empregador, de uniformes, roupas especiais, jalecos e demais peças de vestimentas, bem como, de equipamentos de segurança, sempre que exigido para a execução do trabalho ou, por determinação legal.

### **Primeiros Socorros**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CAIXA DE PRIMEIROS SOCORROS**

As empresas deverão manter em local apropriado e de fácil acesso, caixa de primeiros socorros, a qual deverá conter os medicamentos básicos.

## **Relações Sindicais**

### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DAS GARANTIAS DE ACESSO AO DELEGADO SINDICAL E AO DIRIGENTE SINDICAL**

O Delegado Sindical e ao Dirigente Sindical no exercício de suas funções representativas terão acesso garantido pelas empresas para manter contatos ou realizar reuniões com os empregados.

**Parágrafo 1.º** - O Sindicato dos Empregados enviará ofício assinado pelo Presidente à direção da Empresa contendo a pauta dos assuntos a serem tratados.

**Parágrafo 2.º** - Recebido o ofício do Sindicato dos Empregados, a empresa terá 15 (quinze) dias para designar, no prazo subsequente de até 30 (trinta) dias, a data, a hora, dentro da jornada de trabalho, o local, em suas dependências, para a realização dos contatos ou reuniões solicitadas.

**Parágrafo 3.º** - Caso a Empresa não disponha de espaço adequado para os contatos ou reuniões de que tratam esta Cláusula, deverá ser designado, em comum acordo, outro local.

**Parágrafo 4.º** - As empresas concederão local de fácil visualização, no caso o quadro de avisos, para afixação de avisos do Sindicato dos Empregados SINTSEVE

### **Garantias a Diretores Sindicais**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS GARANTIAS AOS DIRETORES SINDICAIS**

Conforme estabelece o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes), Conselho de Ética (titulares e suplentes) ou de representação sindical e, se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS CONTRIBUICOES SINDICAIS E CONFEDERATIVA PATRONAL**

As empresas integrantes das categorias econômicas representadas pela FEDERAÇÃO recolherão

a Contribuição Sindical até o dia 31/01/2011 e a Contribuição Confederativa até o dia **15 de agosto** conforme o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

LINHA	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA ADICIONAR EM R\$
1	De 0,01 a 8.485,00	Contribuição Mínima	67,88
2	De 8.485,01 a 15.575,00	0,80%	
3	De 15.575,01 a 169.705,00	0,20%	93,45
4	De 169.705,01 a 16.971.024,00	0,10%	263,15
5	De 16.971.024,01 a 90.512.134,00	0,02%	13.839,97
6	De 90.512.134,01 em diante	Contribuição Máxima	31.942,39

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS**

As empresas se obrigam a descontar e recolher de todos os empregados sindicalizados ou não, que forem beneficiados pela presente convenção coletiva, o valor de R\$ **15,00 (quinze reais)** ao mês a partir de 01/08/2010 a favor do Sindicato dos empregados SINTSEVE, conforme prevista no art. 8º. Inciso IV, da Constituição Federal.

**Parágrafo 1.º** - O recolhimento será feito mediante guia emitida pelo Sindicato dos Empregados SINTSEVE. Após o recolhimento, as empresas remeterão ao Sindicato dos Empregados por correio ou via email para [contato@sinteseve.org.br](mailto:contato@sinteseve.org.br), cópia da guia quitada e relação nominal dos empregados especificando os respectivos salários, endereço e as contribuições realizadas.

**Parágrafo 2.º** - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não-oposição do empregado sindicalizado ou não. A oposição se for vontade do empregado, será manifestada por escrito, com entrega pelo próprio empregado junto a sede do respectivo Sindicato dos Empregados SINTSEVE, em até 15 (quinze) dias após a assinatura da presente norma coletiva.

**Parágrafo 3.º** - A Contribuição Sindical Confederativa não será descontada no mês em que houver desconto da Contribuição Sindical Urbana GRCSU do sindicato dos empregados SINTSEVE.

**Parágrafo 4.º** - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 10 (dez) dias, as guias de recolhimento da Contribuição Sindical Urbana (GRCSU), a Contribuição Sindical Confederativa ou a Contribuição Assistencial ou a Contribuição Associativa devidamente autenticada pela agência bancária.

**Parágrafo 5.º** - Dos empregados admitidos após o mês de Março de 2011, será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula, no mês de admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa para o Sindicato dos Empregados SINTSEVE.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUICAO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL**

As empresas se obrigam a descontar, de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Empregados SINTSEVE, **5% (cinco por cento)**, de uma única vez, incidente sobre o salário já reajustado **no mês de junho de 2011**, a título de contribuição assistencial, observando o limite para desconto de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

**Parágrafo 1.º** - O recolhimento dessa contribuição pelas empresas deverá ser feito até o dia **15 de agosto de 2011**, em conta corrente, mediante guia fornecida pelo sindicato.

**Parágrafo 2.º** - Os empregados admitidos após a data-base, que não sofreram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário e deverá ser recolhido pela empresa até o dia 10 (dez) do mês subsequente. O desconto deste parágrafo deverá respeitar a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) por mês faltante para o alcance da nova data-base, ou seja em **01/03/2012**.

**Parágrafo 3.º** - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º, será acrescido de multa de 2% (dois por cento).

**Parágrafo 4.º** - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não-oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada individualmente perante o sindicato representativo da categoria profissional, com cópia encaminhada à empresa, até 15 (quinze) dias após a assinatura da presente norma coletiva.

**Parágrafo 5.º** - As partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da contribuição assistencial estarão sujeitas a serem denunciadas perante o Ministério Público do Trabalho.

**Parágrafo 6.º** - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato da categoria profissional ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou conseqüências perante seus empregados, sendo que tal desconto encontra respaldo legal no artigo 462 da CLT.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUICAO SINDICAL URBANA (GRCSU)**

As empresas recolherão até o **30º dia do mês de abril de 2011** o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração de cada um de seus empregados relativo ao mês de **Março de 2011**, conforme previsto em Lei.

**Parágrafo 1.º** - Os empregados portadores de registro nos respectivos conselhos de profissionais liberais somente poderão fazer opção da contribuição sindical anual para aquelas categorias quando exercerem efetivamente na empresa empregadora função igual e compatível com essa qualificação e de acordo com o título que possuem, nos termos do artigo 585 da CLT.

**Parágrafo 2.º** - Exercendo, todavia, tais empregados, atividade diversa daquela que permite sua formação, a empresa empregadora será obrigada (artigo 582 da CLT), no mês de Março, fazer o desconto da contribuição sindical sobre a remuneração que percebem os empregados e recolher a favor do Sindicato dos Empregados SINTSEVE, que representa toda a categoria preponderante (artigo 585 CLT).

### **Disposições Gerais**

#### **Regras para a Negociação**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS NEGOCIACOES COMPLEMENTARES**

Fica garantida ao Sindicato dos Empregados, em conjunto com a FEDERAÇÃO - FESESP sob pena de nulidade, a abertura de negociação complementar a presente convenção coletiva, por grupos de Empresas ou Empresas isoladas, visando à melhoria das Cláusulas aqui existentes, que serão tidas como patamar mínimo dos direitos dos empregados abrangidos.

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DESTA CONVENCAO COLETIVA**

Em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas que não possuem multas específicas, o Sindicato dos empregados SINTSEVE notificará a empresa para que no prazo máximo de 15(quinze) dias úteis, regularize, justifique ou negocie prazo para o cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor correspondente a **R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) a favor de cada empregado prejudicado**

### **Outras Disposições**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO PREENCHIMENTO DO FORMULARIO PARA A PREVIDENCIA SOCIAL**

As empresas preencherão a documentação exigida pelo INSS, quando solicitada pelo empregado, devendo fornecê-la nos seguintes prazos:

I - Para fins de auxílio doença: 3 (três) dias úteis;

II - Para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis; e

III - Para fins de aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis.

**Parágrafo único** □ As empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, o formulário exigido pelo INSS para fins de instrução do processo de aposentadoria especial.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA REVISAO, DENUNCIA, PRORROGACAO OU REVOGACAO**

O processo de revisão, denúncia, prorrogação ou revogação da presente Convenção ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação das Assembléias Gerais em conformidade com art. 615 CLT e legislação pertinente.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO COMPETENTE**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA VIGENCIA DESTA CONVENCAO COLETIVA**

A presente Convenção Coletiva vigorará de 01 de março de 2011 a 28 de fevereiro de 2012 mantida a data base em 01 de março.

ANTONIO ALCEU FOGACA CATALDI

Secretário Geral

SINTSEVE- SIND DOS INSPETORES TEC EM SEGURANCA VEICULAR E DOS  
EMPREGADOS E TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE  
SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO

DARCIO BERTOCCO

Presidente

FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .